

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

ARBITRAGEM № 24957/GSS/PFF

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.

(Requerente)

em face de

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

е

UNIÃO FEDERAL

(Requeridas)

ATUALIZAÇÃO SOBRE A RELICITAÇÃO DA CONCESSÃO

São Paulo, 8 de abril de 2021



- 1. Consoante já informado neste procedimento arbitral, a MSVIA formulou pedido de relicitação¹ em sede administrativa, com base na Lei nº 13.448/17, uma vez que, em razão dos eventos econômicos e legislativos supervenientes que desequilibraram a concessão e não foram recompostos pela ANTT, tal como narrados em Alegações Iniciais e Réplica, a Concessionária se viu incapaz de adimplir todas as obrigações contratuais e financeiras assumidas originalmente no Contrato de Concessão. Assim, viu-se premida a concentrar seus recursos financeiros na manutenção e preservação da segurança da rodovia e, consequentemente, de seus usuários.
- 2. A Requerente também narrou, na audiência de 8.3.2021, que a ANTT, mediante a Deliberação nº 337, de 21 de julho de 2020², atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação do empreendimento público federal BR-163/MS. Subsequentemente, o Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) também opinou favoravelmente ao deferimento do pedido e o submeteu à deliberação do Presidente da República, nos termos da Resolução CPPI nº 148, de 2 de dezembro de 2020³.
- 3. Nesse sentido, a Requerente vem, pela presente, informar a esse Tribunal Arbitral que, em 12 de março p.p, foi publicado o Decreto nº 10.647/2021, qualificando "no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República PPI, o empreendimento público federal do setor rodoviário BR-163/MS, no trecho entre a divisa dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, para fins de relicitação"⁴.
- 4. Com a edição do Decreto pelo Sr. Presidente da República confirmando a conveniência e a *necessidade* da relicitação, está encerrada a etapa de qualificação, restando apenas a conclusão da negociação do termo aditivo entre a Concessionária e a ANTT (art. 15 da Lei nº 13.448/2017), que há de ser formalizado em até 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto ("Termo Aditivo").

¹ M-024.

² M-023.

³ M-085.

⁴ M-086.



- 5. Com efeito, o Termo Aditivo tem por objeto "estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos INVESTIMENTOS ESSENCIAIS contemplados no CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO e mantidos no Anexo I, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão, conforme Anexo II, a serem observadas durante a vigência deste Termo Aditivo, a fim de garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao EMPREENDIMENTO"⁵.
- 6. No que concerne ao objeto da presente arbitragem, destacam-se, para conhecimento desse Tribunal, por exemplo, as seguintes previsões constantes na minuta do Termo Aditivo:
 - (i) O <u>valor excedente da receita tarifária</u> será reajustado a partir da celebração do Termo Aditivo, até o pagamento da indenização, "e será descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados" (Cláusula 5.4);
 - (ii) Serão estabelecidos os <u>valores das Tarifas de Pedágio</u> durante a vigência do Termo Aditivo e, também, ocorrerá "a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário" (Cláusulas 5.1 e 5.2);
 - (iii) Durante a vigência do Termo Aditivo, a <u>não execução das obrigações de investimentos</u> previstas no Contrato de Concessão e não previstas no Anexo I do Termo Aditivo **não ensejará aplicação de novas penalidades**, "sem prejuízo da validade das penalidades cujo fato gerador seja anterior à data de sua celebração e a incidência de multas moratórias e o cômputo do respectivo prazo" (Cláusula 4.2 i e ii);
 - (iv) Observado o disposto na Cláusula 4.2 acima, a <u>apuração</u> <u>de infrações</u> <u>e a aplicação</u> <u>de penalidades</u> decorrentes de **fato gerador anterior** à celebração do Termo Aditivo seguirão o rito já em curso e previsto na regulamentação da ANTT (Cláusula 12.1.5);
 - (v) A <u>apuração</u> <u>de</u> <u>infrações</u> <u>e</u> <u>aplicação</u> <u>de</u> <u>penalidades</u> decorrentes do descumprimento do Contrato de Concessão, do Termo Aditivo e seus Anexos, atenderá ao disposto na Resolução ANTT nº 4.071/2013 e seguirá o rito do Processo Administrativo Simplificado, previsto nos arts. 81 a 87 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 (Cláusula 12.1.1).
- 7. Ainda que determinadas questões críticas abrangidas na presente arbitragem possam vir a ser tratadas no Termo Aditivo, fato é que ele permanece em negociação entre as Partes, tanto assim

.

⁵ M-087.



que a Requerente recentemente enviou carta à ANTT questionando algumas propostas discutidas entre as Partes que não foram incorporadas na minuta e apontando divergências de cálculo no Fator D e na tarifa calculada⁶.

8. A Requerente se compromete a manter esse Tribunal Arbitral atualizado acerca dos próximos desdobramentos do processo de relicitação.

São Paulo, 8 de abril de 2021

ARNOLDO WALD MARIANA TAVARES ANTUNES

RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE CLARISSA MARCONDES MACÉA

ARNOLDO DE PAULA WALD ANA LUIZA DE ALCÂNTARA FERREIRA

⁶ M-088.



MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE, 8 DE ABRIL DE 2021	
Anexos	Documentos
Anexo M-085	Resolução CPPI nº 148 de 2 de dezembro de 2020
Anexo M-086	Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021
Anexo M-087	Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e respectivos Anexos
Anexo M-088	Carta PR-0062/2021